

**MEMORANDO ENTRE O MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DA REPÚBLICA ARGENTINA E O MINISTERIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS**

O Ministério da Justiça e Direitos Humanos da República da Argentina representado neste ato pelo Senhor Secretário de Justiça do País, Doutor Alejandro Julián Álvarez, e o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil representado neste ato pelo Senhor Secretário Nacional de Justiça, Doutor Paulo Abrão, doravante “as Instituições”:

TENDO EM CONTA os compromissos assumidos pelas Instituições de respeitar os direitos humanos e garantir sua aplicação:

RATIFICANDO o desejo de aprofundar os laços de fraternidade entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil por meio do fortalecimento da cooperação mútua e assistência técnica em matéria de justiça e direitos humanos;

RENOVANDO a vontade política de avançar na prevenção e no enfrentamento do crime do tráfico de pessoas e da assistência às vítimas;

RESSALTANDO que a Argentina e o Brasil são parte da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar a o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Criança, e que seu artigo 30, parágrafo 4, estabelece a possibilidade de que os Estados Membros celebrem acordos de cooperação bilaterais sobre a assistência material e logística para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na Convenção;

DESTACANDO que o supracitado tratado estabelece em seu artigo 29, parágrafo 2, a disposição de que os Estados Membros se prestarão assistência no planejamento e execução de programas de investigação e capacitação direcionados ao intercâmbio de conhecimentos especializados;

CONSIDERANDO as características do crime do tráfico de pessoas, fenômeno complexo que envolve situações de exploração sexual, atividades delitivas associadas às práticas escravistas, trabalhos forçados, redução do indivíduo à situação análoga de escravo, extração forçada e ilegítima de órgão e distintas formas de violência de gênero e ofensas contra a liberdade;

REAFIRMANDO que os direitos humanos das pessoas traficadas constituirão o centro de todo o trabalho para prevenir e enfrentar o tráfico de pessoas;

CONSIDERANDO as recomendações das Sessões do Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais, o Plano Global das Nações

Unidas de Luta contra o Tráfico de Pessoas e das recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas, em particular, as recomendações do Terceiro Comitê da Sexagésima Oitava Sessão de Prevenção de Crimes e Justiça Penal;

CONSIDERANDO que o presente acordo será regido pelos princípios de igualdade, reciprocidade e respeito da soberania dos Estados, que regem as relações entre Argentina e Brasil,

## **ACORDAM:**

### **ARTIGO 1. OBJETIVOS**

As Instituições se comprometem a:

1. Fortalecer as ações de coordenação e cooperação conjunta para a prevenção do crime de Tráfico de Pessoas e a assistência e proteção de suas vítimas.
2. Cooperar entre si, por meio do intercâmbio de informações de boas práticas, capacitação, campanhas, atividades de investigação e outras formas de cooperação bilateral, em conformidade com o estabelecido seu direito interno e as obrigações derivadas dos instrumentos internacionais aos quais pertencem.

### **ARTIGO 2. PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

As Instituições se comprometem a aprofundar de forma gradativa o trabalho conjunto relativo às políticas de prevenção do tráfico de pessoas com o objetivo de impedir o cometimento deste aberrante crime e buscar a sua prevenção e sanção, tomando como guia os Princípios e Diretrizes sobre o Tráfico de Pessoas elaborados pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Comprometem-se especialmente a:

- I. Desenvolver estratégias que ajudem a prevenir o crime de tráfico de pessoas considerando que a demanda é uma de suas causas fundamentais.
- II. Aprofundar as políticas públicas no sentido de erradicar os fatores que aumentem a situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres e crianças, ao crime de tráfico, como a desigualdade, a pobreza e a discriminação em todas suas formas.
- III. Exercer a devida diligência para detectar e eliminar a participação ou cumplicidade do setor público no tráfico de pessoas.

### **ARTIGO 3. ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS**

As Instituições velarão pela proteção dos direitos das vítimas, procurando evitar que sejam erroneamente consideradas como autores ou cúmplices de algum fato criminal

ou revitimizadas quanto a crimes que porventura tenham incorrido como consequência da situação de vulnerabilidade em que se encontram como vítimas de este crime.

Também dispor de todos os meios necessários para proporcionar a assistência às vítimas de maneira imediata, atendendo às necessidades específicas em matéria psicológica, de saúde, migratória, legal e àquelas que possam corresponder às competências de cada uma das partes.

#### **ARTIGO 4. PROGRAMA DE TRABALHO**

As Instituições, para a consecução do objetivo do presente memorando, elaborarão um programa de trabalho anual que poderá incluir as seguintes ações de colaboração:

- 1- Elaboração de uma lista de pontos focais, em que cada Instituição incluirá os distintos Órgãos Governamentais envolvidos na prevenção, investigação, resgate e atenção às vítimas do crime de tráfico de pessoas, assim como das principais organizações não-governamentais que trabalham com a temática em seus respectivos Estados;
- 2- Implementação de mecanismos conjuntos de cooperação para facilitar e agilizar o processo de regularização migratória ou retorno voluntário, a depender da vontade das vítimas do crime de tráfico de pessoas, com o fim de garantir o restabelecimento de seus direitos, assegurando uma articulação eficaz, efetiva e rápida.
- 3- Após a efetiva implementação dos mecanismos facilitadores da cooperação jurídica e dos organismos de resgate e assistência às vítimas que, de acordo com os tratados vigentes sobre a matéria entre ambos Estados, incluam, entre outros aspectos:
  - a. A colaboração e cooperação para facilitar as declarações judiciais de testemunhas do crime de tráfico de pessoas, respeitando as competências das partes e mediante a autorização das entidades públicas responsáveis pela matéria.
  - b. A assistência psicológica, médica e jurídica das vítimas do crime de Tráfico de Pessoas, realizada por equipes idôneas.
  - c. O intercâmbio de informação nos casos em que haja o envolvimento de cidadãos de ambos os países, e os fatos que os tenham afetado, ou quando as distintas fases ou etapas dos acontecimentos tenham ocorrido no território de ambos os países, sempre com autorização judicial.

d. A prática da cooperação jurídica internacional que permita a obtenção de provas para levar à justiça as atividades do tráfico.

e. O intercâmbio de informação e políticas públicas nacionais de resgate e assistência, que permitam prevenir, punir as ações criminosas das redes de tráfico de pessoas e assistir às vítimas.

#### **ARTIGO 5. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

As Instituições intercambiarão informações em matéria de tráfico de pessoas, em conformidade com o disposto em sua legislação interna sobre a proteção de dados pessoais, respeitando a confidencialidade da informação. Também, em atenção à proteção das vítimas, procurarão garantir a estrita reserva e confidencialidade da informação e os antecedentes que se intercambiem sobre as investigações em curso.

#### **ARTIGO 6. UNIDADES EXECUTORAS**

Com a finalidade de produzir o seguimento das ações, se designam como unidades executoras deste memorando o Ministério da Justiça e Direitos Humanos da República Argentina, representado pelo Programa Nacional de Resgate e Acompanhamento às Pessoas Afetadas pelo Crime de Tráfico, e o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil, representado pela Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça.

As unidades executoras serão as encarregadas de realizar o acompanhamento da execução das ações, do plano de trabalho estipulado no artigo 10 e demais compromissos futuros. Além disso, se encarregarão de compilar as informações sobre os avanços obtidos referentes a este Memorando e difundir seus resultados mediante a elaboração de relatórios periódicos.

#### **ARTIGO 7. PROTOCOLO DE ATUAÇÃO**

Ao final do primeiro ano de trabalho, as Instituições elaborarão um protocolo de atuação que irá reger suas relações bilaterais com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informação, a regularização migratória ou o retorno voluntário das vítimas do tráfico de pessoas, em conformidade com o que as mesmas assim o manifestem, assim como melhorar e alinhar o acompanhamento oferecido às vítimas desse crime.

## **ARTIGO 8. CONTROVÉRSIAS**

Toda controvérsia oriunda da interpretação ou aplicação do presente Memorando poderá ser resolvida por via diplomática, mediante negociações diretas entre as Instituições.

## **ARTIGO 9. DURAÇÃO**

O presente Memorando entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

## **ARTIGO 10. PLANO DE TRABALHO**

Como instrumento para o cumprimento, acompanhamento e monitoramento do presente Memorando, as instituições elaborarão um plano de trabalho, com a indicação de uma data limite, que preveja a realização de relatórios periódicos e a utilização dos recursos necessários para a execução das atividades correspondentes para que os Ministros de Estado tenham pleno conhecimento sobre a evolução e o desenvolvimento do presente acordo.

DE ACORDO, as Instituições firmam o documento em duas vias, sendo ambas de igual teor, na cidade de Buenos Aires, aos 18 dias do mês de março de 2014 (dois mil quatorze).

Pela República Argentina

Pela República Federativa do Brasil

Ministro da Justiça e Direitos Humanos

Ministro da Justiça